



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI N.º 6.471, DE 2006 (Do Sr. Reinaldo Betão)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de refeitório nos centros comerciais, centros empresariais e "shopping centers" em que trabalhem mais de trezentas pessoas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É assegurado aos trabalhadores que prestem serviços em centros comerciais, centros empresariais e *shopping centers* condições suficientes de conforto por ocasião das refeições, sendo obrigatória a instalação de refeitório, quando o número de trabalhadores for superior a 300 (trezentos).

Parágrafo único. A área do refeitório a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser calculada proporcionalmente entre o número de trabalhadores e o número de unidades disponibilizadas nos centros empresariais, centros comerciais e *shopping centers*.

Art. 2º Os centros empresariais, centros comerciais e *shopping centers* em funcionamento ou em construção deverão se adequar às exigências desta lei no prazo de um ano.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho, segundo a Constituição Federal, é um dos fundamentos da República, um valor social ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político.

No entanto mais do que direito ao trabalho, o cidadão deve ter o direito de prestar sua atividade em um meio ambiente com condições saudáveis de trabalho.

Porém não é isso que presenciamos, no dia-a-dia, em inúmeros centros empresariais e comerciais ou em *shopping centers*, onde encontramos trabalhadores fazendo suas refeições nos banheiros ou em depósitos, sem quaisquer condições mínimas de conforto e higiene.

Consideramos que é impossível para o trabalhador alcançar condições dignas de trabalho sem que o meio ambiente laboral seja saudável. E, embora o empresário tenha a prerrogativa da livre iniciativa, tem, paralelamente, a obrigação de proporcionar um ambiente de trabalho com condições mínimas de saúde.

Assim sendo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para que todos os trabalhadores que prestarem serviços em centros empresariais, comerciais ou *shopping centers* tenham condições suficientes de conforto por ocasião de suas refeições, o que contribuirá para o resgate da dignidade e da justiça social da classe trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------